

**ESPECIAL**

# Fêmea

CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria

ANO VI - ESPECIAL

BRASÍLIA - DF

JANEIRO/98

## Violência Doméstica e Direitos Humanos das Mulheres

*Esta é uma edição especial do Fêmea dedicada a duas questões: Campanha Mundial pelos Direitos Humanos das Mulheres que será desenvolvida durante todo o ano de 1998, e a divulgação dos debates travados numa mesa-redonda promovida pelo CFEMEA e a Comissão de Direitos Humanos da OAB-DF sobre violência doméstica e assédio sexual. O objetivo da mesa foi aprofundar a discussão jurídica sobre estes assuntos a partir de uma perspectiva feminista que pudessem subsidiar o debate com o Congresso Nacional sobre os projetos de lei que tramitam em relação a estes temas no Poder Legislativo.*

*A Campanha Mundial pelos Direitos Humanos das Mulheres, começou no ano passado com a "Campanha anual dos 16 dias de ativismo contra a violência de gênero". O evento principal da campanha mundial deste ano, a nível internacional deverá ocorrer em dezembro,*

*na data em que as Nações Unidas comemorarão os 50 anos. Este evento deverá estar vinculado à iniciativas à nível local, nacional e regional a serem desenvolvidas pelo movimento de mulheres e outros aliados que trabalham em defesa dos Direitos Humanos. Nesta edição contamos com artigos de membros do colegiado do CFEMEA, pesquisadoras, advogadas e professoras de diferentes Estados do país.*



mujer fempress nº 143



mujer fempress nº 116

## Editorial

Esta é uma edição especial do FÊMEA, dedicada a duas questões correlatas: a Campanha Mundial pelos Direitos Humanos das Mulheres, que será desenvolvida durante todo o ano de 1998, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos comemora seu 50º aniversário; e à divulgação dos debates travados numa mesa-redonda, promovida pelo CFEMEA e a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Brasília, sobre a violência doméstica e o assédio sexual. O objetivo da mesa foi aprofundar a discussão jurídica sobre o assunto, a partir de uma perspectiva feminista, que pudesse subsidiar o debate com o Congresso Nacional acerca dos projetos de lei que tramitam em relação a estes temas no Poder Legislativo.

Participaram da mesa redonda, as juristas feministas Silvia Pimentel professora da Universidade de São Paulo e representante do CLADEM no Brasil e Leila Linhares, pesquisadora e Diretora do CEPIA, a professora de Direito Penal e Procuradora da República, Ella Wiecko V. de Castilho, a integrante da Comissão da Reformulação do Código Penal no Ministério da Justiça Elizabeth Sussekind, o advogado José Carlos Fragoso, do Human's Rights Watch, e o Ministro do STJ, Luiz Vicente Cernicchiaro. Contamos também com a participação especial da Dra. Vera Regina Pereira de Andrade, professora de Direito Penal da Universidade de Santa Catarina, que está realizando uma pesquisa sobre crimes sexuais, além de representantes da CDH-OAB/DF e toda a equipe técnica do CFEMEA.

A discussão foi extremamente rica. A necessidade de divulgá-la foi compartilhada por todos e o CFEMEA assumiu naquela oportunidade o compromisso de publicar esta edição especial sobre os debates travados em torno do tema da violência doméstica, que de tão empolgante, se estendeu por quase todo o dia e a discussão sobre assédio sexual apenas se deu de forma inicial, ficando para outra oportunidade um aprofundamento maior sobre este último assunto.

A primeira edição do FÊMEA de 1998 abre, então, espaço para o debate de dois temas que certamente nos acompanharão durante todo este ano: Direitos Humanos das Mulheres e o Combate à Violência Doméstica. Tenham um bom ano novo!

# Campanha mundial pelos direitos humanos das mulheres de 1998



Marlene Libardoni\*

No dia 8 de dezembro, em Nova York (na Labouisse Hall in UNICEF House), o Women's Global Leadership Center (Global Center) (Centro para Liderança Global da Mulher) e o UNIFEM (Fundo das Nações Unidas para a Mulher) deram início oficialmente a *Campanha Mundial pelos Direitos Humanos das Mulheres de 1998*.

Além da fala de expressivas representantes do movimento internacional de direitos humanos das mulheres bem como de diversas agências do Sistema das Nações Unidas, o ato foi marcado pelo lançamento do KIT DE AÇÃO da *Campanha Mundial pelos Direitos Humanos das Mulheres de 1998*, preparado pelo Global Leadership e do livro do UNIFEM "Violência contra as mulheres: Quebrando o Silêncio - Reflexões sobre experiências na América Latina e no Caribe" (Violence against Women: Breaking the Silence - Reflections on Experiences in Latin America and Caribbean).

A *Campanha Mundial pelos Direitos Humanos das Mulheres de 1998*, na realidade, iniciou-se em 1997, com a "Campanha anual dos 16 Dias de Ativismo contra a Violência de Gênero" (25 de novembro a 10 de dezembro de 1997), que tem como ponto central o dia 25 de Novembro - *Dia Internacional da Não Violência contra a Mulher* - e deverá terminar com os "16 Dias de Ativismo" do próximo ano, isto é, no dia 10 de dezembro de 1998, data do 50º aniversário da adoção pelas Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O evento principal da Campanha Mundial de 1998 a nível internacional deverá ocorrer na data em que as Nações Unidas comemorarão os 50 anos. Esse evento deverá estar vinculado as iniciativas a nível local, naci-

onal e regional a serem desenvolvidas pelo movimento de mulheres juntamente com outros aliados que trabalham em defesa dos Direitos Humanos.

A Campanha Mundial pelos Direitos Humanos das Mulheres de 1998 deverá envolver um amplo número de mulheres e organizações de mulheres e de defesa dos direitos humanos em todo o mundo trabalhando para chamar a atenção para os direitos das mulheres e deverá, de acordo com Charlotte Bunch, Diretora Executiva do Global Center, avançar em nossa afirmação anterior de que "os direitos das mulheres são direitos humanos" para enfatizar que "sem os direitos das mulheres não existe direitos humanos". Como afirmou Noeleen Heyzer, Diretora do UNIFEM, "o mundo tem que quebrar o silêncio sobre os abusos com relação aos direitos humanos básicos das mulheres, está na hora de colocar diretamente os direitos das mulheres na agenda internacional de direitos humanos".

Uma série de eventos que terão lugar no transcurso de 1998 representam uma oportunidade única para focar novamente a atenção sobre os direitos humanos das mulheres. As Nações Unidas e as organizações de defesa dos direitos humanos em todo o mundo estão se preparando para comemorar o 50º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1998, simbolizando o compromisso mundial de assegurar a todas as pessoas os direitos humanos universais. O ano de 1998 marca também o quinto ano da Conferência Mundial de Direitos Humanos e de seu histórico reconhecimento de que os direitos das mulheres são direitos humanos. A Comissão de Direitos Humanos da ONU (16 de março a 24 de abril, em Nova York) deverá avaliar a implementação da Declaração de Viena e do Programa de Ação. A >>>

### CFEMEA - CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA

SCN Ed. Venâncio 3000, Bl. "A" sala 602 - 70718-900 Brasília, DF - Telefone: (061) 328-1664 Fax: (061) 328-2336 E-mail: cfemea@ax.ibase.org.br ou cfemea@tba.com.br

### Programa DIREITOS DA MULHER NA LEI E NA VIDA

Equipe responsável: Gilda Cabral, Guacira César de Oliveira, Iáris Ramalho Cortês, Malô Ligocki e Marlene Libardoni.

Conselho Consultivo: Parlamentares: Deputadas Fátima Peleas, Jandira Feghali, Laura Carneiro, Maria Elvira, Marilu Guimaraes, Marta Suplicy, Rita Camata, Zulaie Cobra.

Deputados Eduardo Jorge, Fernando Gabeira, Fernando Lira, José Genoíno, Miguel Rosseto, Miro Teixeira, Regis de Oliveira.

Senadoras Benedita da Silva, Emília Fernandes. Senadores Ademar Andrade, Lúcio Alcântara, Roberto Freire. Feministas: Albertina Costa, Ana Alice Alcântara Costa, Ana Maria Rattes,

Elizabete Oliveira Barreiros, Florisa Verucci, Heleith Saffioti, Jacqueline Pitanguy, Leilah Borges Costa, Marah Régia, Margaret Arilha, Maria Amélia Teles, Maria Aparecida Shumahr, Maria Berenice G. Delgado, Maria Helena Silva, Nair Goulart, Sônia Correia, Sueli Carneiro.

### Comitê de Especialistas:

Alvaro Villaga, Denise Dourado Dora, Elizabeth Garcez, Leila Linhares, Maria Bethania Melo Ávila, Paola Cappellin Giuliano, Silvia Pimentel, Vera Soares

Conselho Editorial: Guacira Oliveira, Gilda Cabral e Marlene Libardoni

Jornalista Responsável: Edna Maria Cristina Santos

Composição e Arte Final: Adriano Fernandez Cavalcante

Impressão: Athalia Gráfica e Papelaria Ltda - Brasília-DF  
Apoio: Fundação Ford, Fundação MacArthur, NOVIB, UNIFEM e FNUAP.

**continuação...**

Comissão sobre a Situação Jurídica e Social da Mulher (CSW) (2 a 13 de março) fará a revisão de quatro capítulos-chaves da Plataforma de Ação de Beijing: os Direitos Humanos das Mulheres, a Violência contra as Mulheres, as Mulheres em Conflitos Armados, e os direitos das meninas. Na mesma ocasião acontece a reunião do Grupo de Trabalho do Protocolo Facultativo à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação à Mulher (CEDAW), proposto em Viena '94 e referendado em Beijing '95.

A Campanha Mundial pelos Direitos Humanos das Mulheres de 1998 tem o objetivo de procurar garantir que os direitos humanos das mulheres e o enfoque de gênero estejam presentes em todos estes eventos. Os lemas da Campanha são: "Imaginemos um Mundo onde todas as mulheres gozem plenamente de seus direitos humanos" e "Sem os direitos das mulheres não existem direitos humanos".

Informações sobre a Campanha conclamando os grupos e organizações de mulheres a se engajarem na mesma vêm sendo divulgadas desde julho pelo Center for Women's Global Leadership - CWGL (Centro para a Liderança Global da Mulher). A Campanha foi um dos temas principais da Reunião de Planejamento Estratégico sobre Direitos Humanos das Mulheres (WILDAF International Strategic Planning Meeting), realizada de 30 de setembro a 6 de outubro de 1997, em Harare, no Zimbábue (da qual participaram, do Brasil, Marlene Libardoni, do CFEMEA, e Flávia Piovesan, do CLADEM) onde foram discutidas propostas e definidas estratégias de ação visando dar visibilidade aos direitos humanos das mulheres, incorporando essa questão em todas as comemorações do 50º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

De acordo com as definições tiradas na Reunião de Planejamento Estratégico, de Harare, a *Campanha Mundial pelos Direitos das Mulheres em 1998* deve contemplar iniciativas a nível nacional, regional e internacional, refletindo realidades específicas e contemplando as diversidades, com base em uma agenda comum e um conjunto de ações coordenadas a nível mundial, visando um maior impacto. As questões substantivas prioritárias são enfatizar a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e o fato de que a cultura de respeito aos direitos humanos depende do respeito aos direitos das mulheres, e promover uma mudança na percepção dos direitos humanos de maneira a incluir os direitos das mulheres.

Os objetivos específicos da Campanha Mundial de 1998 são:

- Desenvolver um contexto elevado e coordenado para demandar e cobrar a implementação dos compromissos com relação aos direitos humanos das mulheres.
- Dar maior visibilidade a uma visão afirmativa sobre os direitos humanos das mulheres.
- Articular ações e grupos ao nível local num esfor-

ço comum a nível mundial.

- Reiterar, aumentar e tornar visível a demanda pela responsabilidade do Estado com a implementação dos compromissos assumidos internacionalmente quanto aos direitos humanos das mulheres.

Todas as demandas e mensagens deverão ter por base a Plataforma de Ação de Beijing, com o objetivo de:

- Aprofundar o comprometimento com o fim da violência contra a mulher, com ênfase para a violência doméstica e a violência contra as mulheres em conflitos armados.
- Dar maior visibilidade à questão dos direitos econômicos, sociais e culturais.
- Promoção da ratificação universal da CEDAW (Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher) e eliminação de todas as reservas à mesma, bem como demanda por um Protocolo Facultativo à CEDAW (forte) e sua subsequente ratificação.

A coordenação da Campanha será do Center for Women's Global Leadership (CWGL), com co-coordenadoras regionais que deverão se responsabilizar pela distribuição dos materiais (onde possível também tradução) e pela mobilização a nível local, nacional e regional. Para a América Latina, o ponto focal da Campanha será a Rede

Latino-americana e do Caribe de Saúde da Mulher. Outras co-coordenadoras para a Região são: UNIFEM/ Região Andina e CIMA (Coordinación Interamericana de Mujeres Activistas pelos Direitos Humanos).

Um componente importante da Campanha é o KIT de AÇÃO preparado pelo Global Center (CWGL - Global Center for Women's Global Leadership) composto de um poster e diversos cartões postais com "questões da Campanha para os governos". O poster deverá conter imagens afirmativas sobre os direitos humanos das mulheres no mundo sob o tema "Imagine um Mundo onde todas as mulheres

gozem os seus direitos humanos". Os cartões postais com as "questões aos governos" deverão ser encaminhados ao Secretariado Geral da ONU, ao Alto Comissariado para os Direitos Humanos, a outros organismos da ONU, bem como aos governos nacionais (alguns cartões serão padrões, enquanto que outros deverão ser em branco para que os grupos possam criar as questões a serem encaminhadas aos seus governos a partir das realidades locais ou nacionais). Esses materiais deverão ser distribuídos pelo Global Center para todos os países através das coordenações regionais da Campanha.

As "50 Questões para os 50 anos" deverão ser produzidas e disseminadas em datas-chaves e dirigidas também a organismos internacionais-chaves. As primeiras cinco serão para a CSW (Comissão sobre a Situação Jurídica e Social da Mulher) em sua reunião de março de 1998. Além disso o Global Center também disseminará um calendário atualizado e outras informações básicas relativas à Campanha.

Uma estratégia da Campanha Mundial pelos Direitos Humanos das Mulheres de 1998 é vincular as ações desenvolvidas pelo movimento de mulheres em torno de campanhas e datas-chaves à Campanha Mundial de 1998, como as "Campanhas anuais de 16 Dias de Ativismo contra a Violência de Gênero", o 25 de Novembro (Dia Internacional da >>>



**continuação...**

Não Violência Contra a Mulher), o 8 de Março (Dia Internacional da Mulher), o 28 de Maio (Dia de Combate à Mortalidade Materna) e o 28 de Setembro (Dia Latino Americano e do Caribe de Luta pela Discriminização do Aborto).

Outra estratégia é desenvolver ações visando promover e dar visibilidade às mulheres ativistas de base que trabalham pelos direitos das mulheres como Defensoras dos Direitos Humanos, como por exemplo, no dia 28 de maio promover as trabalhadoras da área de saúde da mulher como Defensoras dos Direitos Humanos. Uma idéia é utilizar o tema de fortalecimento das mulheres como Defensoras dos Direitos Humanos (focalizando em mulheres ativistas de base) para uma exposição de fotografias por ocasião da comemoração pelas Nações Unidas dos 50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com base no tema do fortalecimento das mulheres como Defensoras dos Direitos Humanos (focalizando em mulheres ativistas de base) pensa-se em organizar uma exposição de fotografias por ocasião da comemoração pelas Na-

ções Unidas dos 50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta exposição já está sendo preparada para a América Latina pela CIMA - Coordinación Interamericana de Mulheres Ativistas pelos Direitos Humanos - e também para a África e a idéia é de que a mesma possa acontecer em diversos países no decorrer de 1998.

Outra estratégia é trabalhar pela "tradução", leitura e interpretação dos "direitos humanos", inclusive a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos desde uma perspectiva de gênero (na França e no BRASIL a tradução oficial é "Declaração Universal dos Direitos do Homem). Para isso poderão ser utilizados diversos materiais e instrumentos educativos sobre os direitos humanos. Um importante instrumento nesse sentido é a "Declaração dos Direitos Humanos desde uma perspectiva de gênero - Contribuições ao 50º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos", produzida pelo CLADEM (Comitê Latino-americano de Defesa dos Direitos da Mulher). ■

(\* Marlene Libardoni - Integrante do colegiado do CFEMEA.

### Calendário da Campanha Mundial pelos Direitos Humanos das Mulheres de 1998

25 novembro a 10 dezembro de 1997	7ª Campanha anual 16 Dias de Ativismo contra a Violência de Gênero
19 janeiro a 6 fevereiro de 1998	18ª Sessão do CEDAW - Nova York
2 a 13 março	42ª Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher da ONU (CSW) - Nova York
8 de março	Dia Internacional da Mulher
16 março a 24 abril	54ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos da ONU - Genebra
28 de maio	Dia Internacional de Ação sobre a Saúde da Mulher (no Brasil, Dia de Combate à Mortalidade Materna)
junho	5º Aniversário da Conferência Mundial de Direitos Humanos
junho	Conferência sobre a Corte Criminal Internacional (ICC) - Roma/ Itália
julho	Sessão do Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) sobre a Implementação da Declaração e do Programa de Ação de Viena'93 - Nova York
julho	19ª Sessão do CEDAW - Nova York
setembro	3º Aniversário da IV Conferência Mundial sobre a Mulher
25 novembro a 10 dezembro	8ª Campanha Anual 16 Dias de Ativismo contra a Violência de Gênero
dezembro	Assembléia Geral da ONU sobre o 50º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos - Nova York
10 de dezembro	50º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos
10 de dezembro	Término da Campanha Mundial pelos Direitos das Mulheres de 1998

## Campanha anual de 16 dias de ativismo contra a violência de gênero de 1998

A Campanha anual "16 Dias de Ativismo contra a Violência de Gênero" teve início em 1991, coordenada pelo Center for Women's Global Leadership com as participantes do primeiro Women's Global Leadership Institute (junho de 1991). O dia 25 de Novembro como *Dia Internacional da Não Violência contra a Mulher* foi declarado no Primeiro Encontro Feminista Latino-americano e do Caribe, em 1981, em Bogotá, Colômbia.

O lema da Campanha dos 16 Dias de Ativismo de 1997 foi "Di-

*reitos Humanos no Mundo e na Casa*". Em todas as partes do mundo foram realizadas atividades no âmbito dessa Campanha para chamar a atenção para a violência contra a mulher e para a necessidade de se adotar mecanismos para acabar com a mesma e para se cumprir as recomendações nesse sentido aprovadas nas Conferências Internacionais, em especial Viena'93, Cairo'94 e Beijing'95. O tom nestas atividades foi de que a violência contra as mulheres é uma violação aos direitos humanos das mulheres.

No Brasil além de atividades em

diversos Estados da Federação, o Dia 25 de Novembro foi marcado pelo Ato de Entrega ao Presidente da Câmara dos Deputados dos Cartões Postais da "Campanha nacional pela regulamentação do aborto previsto em lei na rede pública de saúde", por ocasião da Comissão Geral no Plenário da Câmara dos Deputados para debater o projeto de lei 20/91, que garante o atendimento na rede pública dos dois casos de aborto permitido por lei no Brasil; risco de vida da mãe e gravidez resultante de estupro. ■

# Declaração de Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de gênero: uma contribuição ao 50º aniversário da Declaração Universal de Direitos Humanos



*Flávia Piovesan\**

*Sílvia Pimentel\*\**

*Valéria Pandjarian\*\*\**

O 50º aniversário da Declaração Universal em 1998 abre uma especial oportunidade para que os Estados renovem o seu compromisso com o reconhecimento e a vigência dos direitos humanos. Inspirados neste propósito o CLADEM (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e demais entidades do movimento de mulheres vêm impulsionando uma proposta orientada à adoção de um instrumento internacional que incorpore as perspectivas e os direitos conquistados nas últimas décadas, desde a aprovação da Declaração de 1948. Esta idéia nasceu a partir do projeto "Declaração dos Direitos Humanos das Mulheres", redigido na Conferência satélite de São José em dezembro de 1992, quando se buscou elaborar um documento que incorporasse a perspectiva de gênero. Esta proposta foi então difundida na Conferência preparatória latino-americana de Mar del Plata, em setembro de 1994 e na IV Conferência Mundial da Mulher, em Beijing, em setembro de 1995. Trata-se assim de uma contribuição de grupos de mulheres da região da América Latina e do Caribe à construção teórica dos direitos humanos.

Não resta dúvida que a Declaração Universal de 1948 significou e significará sempre um marco na história da construção dos direitos humanos, ao consagrar a universalidade e a indivisibilidade destes direitos. A Declaração Universal inovou substantivamente a gramática dos Direitos Humanos, ao afirmar serem eles universais decorrentes da dignidade inerente a toda e

qualquer pessoa e indivisíveis, conjugando assim, imediatamente os direitos civis e políticos com os direitos sociais, econômicos e culturais.

A partir da indivisibilidade dos direitos humanos, os valores da liberdade e da igualdade são integrados, compondo uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada. Esta concepção foi reiterada em 1993, quando a Declaração de Viena, em seu parágrafo 50, afirmou que todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados.

Esta gramática de direitos humanos anunciada pela Declaração Universal e reiterada pela Declaração de Viena é que orienta a proposta apresentada pelo CLADEM, concernente a uma Declaração de Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de Gênero. Nesta proposta reforça-se e amplia-se a concepção da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos, à luz dos avanços ocorridos nos últimos 50 anos e sob o enfoque de gênero.

Seis são as categorias de direitos que embasam a proposta: - o direito à cidadania, ao desenvolvimento, à paz e a uma vida livre de violência, os direitos sexuais e reprodutivos, o direito ao meio-ambiente, o direito das pessoas e dos povos em razão de sua identidade étnica - racial. Estes seis grandes temas são fundamentais para uma concepção renovada e ampliada de direitos humanos, condizente com a dinâmica histórica das últimas décadas.

Quanto ao direito à cidadania, destaca-se o direito de toda pessoa 'a própria identidade, gozando de autonomia e autodeterminação em todas as esferas de sua vida. Afirma-se que o direito à identidade das mulheres não pode ser afetado em razão de união de >>



**continuação...**

casal ou vínculo matrimonial. Além disso, no tocante ao exercício dos direitos políticos, proclama-se o direito à participação cabendo aos Estados a adoção de políticas destinadas a garantir a participação equitativa e igualitária de ambos os sexos em todos os cargos públicos.

Quanto ao direito ao desenvolvimento, assegura-se o direito ao desenvolvimento sustentável, devendo os Estados adotar políticas que assegurem a erradicação da pobreza e justa distribuição de renda. Determina-se também o dever dos Estados de modificar os programas de ajuste estrutural para corrigir e superar seus efeitos negativos, bem como de fortalecer políticas públicas de igualdade de oportunidades e tratamento. Neste último aspecto, merece destaque o dispositivo que prevê o dever dos Estados de promover a equidade de gênero e a formulação de políticas para a eliminação de todos obstáculos que obstruam a plena participação da mulher nos planos social, familiar, social, econômico e político. Adiciona-se ainda o direito à educação para a cidadania, de forma a propiciar uma educação livre de estereótipos e preconceitos, baseada na igualdade entre os seres humanos, no respeito e na tolerância.

Quanto ao direito à paz e a uma vida livre de violência, afirma-se que toda e qualquer violência contra a mulher constitui atentado aos direitos humanos fundamentais, devendo ser assegurado o direito à uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, como na esfera privada. A proposta também aponta para a necessidade de esforços para eliminar o tráfico de mulheres e meninas e a prostituição forçada, bem como as práticas e costumes que atentem contra a dignidade humana, a integridade física e psíquica das pessoas, como é a prática de mutilação genital feminina.

Quanto aos direitos sexuais e reprodutivos, destaca-se o direito à autodeterminação no exercício da sexualidade, incluindo o direito à livre orientação sexual, à informação sobre sexualidade e o direito à educação sexual, lembrando que os direitos reprodutivos fundamentam-se no direito de decidir livre e de maneira

informada sobre sua vida reprodutiva. Os direitos sexuais e reprodutivos são concebidos assim como direitos humanos fundamentais, já que estão estreitamente vinculados à liberdade e desenvolvimento da personalidade.

Quanto ao direito ao meio ambiente, fica consagrada a busca do equilíbrio entre a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Por fim, quanto aos direitos das pessoas e dos povos em razão de sua identidade étnico-racial, objetivava-se assegurar o respeito à diversidade étnico-racial, que há de ser vivida como equivalência e não como superioridade ou inferioridade.

Em síntese a proposta objetiva: 1º) introduzir a perspectiva de gênero na concepção de direitos humanos, reforçando a universalidade destes direitos e 2º) ampliar a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, incluindo os direitos de 3ª geração (como o direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente). Logo, os pilares da Declaração de 1948 são observados e respeitados pela proposta, que

busca expandir as noções de universalidade e invisibilidade, à luz dos avanços ocorridos nos últimos cinquenta anos.

A proposta de uma Declaração Universal de Direitos Humanos a partir de uma Perspectiva de Gênero busca conferir visibilidade às novas categorias de direitos emergentes nas últimas décadas, sob o enfoque de gênero e sob o enfoque histórico de que os direitos humanos não são um dado, mas um construído. ■

(\*) *Flávia Piovesan - Membro do CLADEM-Brasil, Professora de Direitos Constitucionais e de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da PUC/SP, Procuradora do Estado, Coordenadora do Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e membro do Conselho Estadual da Condição Feminina.*

(\*\*) *Sílvia Pimentel - Coordenadora do CLADEM-Brasil, Professora Doutora em Filosofia de Direito da PUC/SP, Conselheira do Conselho Estadual da Condição Feminina. Membro do Conselho Diretor da Comissão de Cidadania e Reprodução, membro do International Women's Rights Action Watch (IWRAP) e membro do Instituto para a Promoção a Equidade (IPE).*

(\*\*\*) *Valéria Pandjarian - Pesquisadora do CLADEM-Brasil, Advogada e membro do Instituto para a Promoção a Equidade (IPE).*



# Nota sobre a mesa redonda do dia 6 de maio



mulher imprensa n° 143



**Ella Wiecko V. de Castilho\***

A Mesa Redonda promovida pelo CFEMEA para discutir os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que definem crimes de violência doméstica e assédio sexual, pouco preocupou-se em discutir a redação dos projetos. Preferiu questionar a proposta em si de criminalizar essas condutas ou, no caso da violência doméstica, de dar uma nova feição a tipos penais já existentes e de agravar as penas.

Houve um consenso de que, em termos de violência doméstica, já existe a tutela penal. A agravante prevista no art. 61 do Código Penal, aplicável na prática de qualquer crime, revela o intuito da proteção do ambiente doméstico fundado em relações pessoais de respeito.

É verdade que essa tutela penal tem se revelado ineficaz e a violência doméstica se dilui no universo geral da violência, sem visibilidade. Isso significa ser necessário uma lei penal especial criminalizando a violência doméstica?

A essa pergunta a tendência foi responder negativamente.

Não porque a intervenção penal tem uma mera função simbólica de indicar que determinados comportamentos são altamente reprovados pelo corpo social. A violência não diminui com a criminalização das condutas. Sabe-se também que o efeito intimidativo da lei penal jamais foi comprovado e que a aplicação da lei penal se faz de forma discriminatória, redobrando a violência contra a mulher, a criança e o adolescente.

Se a tutela prevista no Código Penal tem sido ineficaz, melhor sorte não se pode esperar de lei especial, no âmbito da chamada legislação extravagante, cujo estudo é relegado a segundo plano nas Faculdades de Direito.

Deve-se trabalhar na reformulação dos tipos já existentes no Código Penal, embora esta não seja uma estratégia "sine qua non" no avanço por um direito penal sem preconceito de gênero.

Vale lembrar que a Legislação Modelo para a Violência Doméstica reconhece ser historicamente objeto de muito debate e experimentação o papel da lei na resposta ao problema. Inobstante a tendência atual de criminalizar a violência doméstica tem-se consciência de que a lei penal é um instrumento inadequado, porque a maioria das mulheres quer a cessação da violência, mas rejeita a idéia de seus companheiros ficarem segregados na prisão.

Por essas e outras razões mais, os integrantes da Mesa estão convencidos de que o novo caminho deve ser trilhado. O esforço maior deve ser direcionado à prevenção e às ações afirmativas de exercício da cidadania.

Note-se que a Constituinte de 1988 estabeleceu dever a lei punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227, § 4º). Com relação à violência familiar assumiu posição marcadamente preventiva: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226 § 8º).

Nessa perspectiva, considerou-se importante a previsão das seguintes medidas cautelares no Projeto de Lei 132 de 1995: afastamento do agressor da habitação familiar, proibição de acesso ao domicílio, local de trabalho e estudo ou local freqüentado pela vítima. O Projeto, porém, atribuiu à autoridade policial a competência para adotar essas medidas. O debate concluiu que a competência deve ser judicial e mais, que é necessário um juizado especializado de família, com assessoria multidisciplinar para a implementação das medidas e jurisdição civil e penal. De nada adianta a simples previsão em lei sobre o afastamento do agressor da habitação ou mesmo a determinação em concreto. É preciso fazer cumprir a ordem e acompanhar o cumprimento.

Assim as normas do Projeto de Lei nº 132/95 sobre medidas cautelares deveriam ser acrescentadas outras capazes de assegurar a sua implementação a fim de constar de um projeto de natureza não-penal. Talvez tenha condições de tramitar com menos enfrentamento no plano do preconceito. Certamente, se aprovado, provocará mudanças positivas e irreversíveis nas práticas do Judiciário. ■

*(\*) Ella Wiecko V. de Castilho - Advogada, professora de Direito da Universidade de Brasília e integrou o Comitê Nacional preparatório à IV Conferência Mundial da Mulher.*

## Política jurídica de base constitucional e social

Silvia Pimentel\*

O título do presente artigo representa conclusão a que chegou a mesa redonda sobre Violência Familiar e Assédio Sexual promovida pela OAB e pelo CFEMEA, em Brasília, no ano passado. Explorando melhor, chegou-se a conclusão de que, mais do que uma nova Política Criminal, necessitamos de uma Política Jurídica de base constitucional e social.

Mas qual foi o caminho trilhado que levou um grupo de juristas composto não só por integrantes do movimento feminista mas também por aliados/simpatizantes a dar este salto a partir da análise de dois projetos de lei?

O grande questionamento foi o seguinte: o que se busca? Repressão? Prevenção? Reeducação? Proteção da mulher? A resposta tendeu a enfatizar o Direito Civil enquanto solução jurídica mais apropriado do que o Direito Penal, principalmente para as questões de família.

Argumentou-se no sentido de que o sistema penal está sendo apontado pela Criminologia Feminista como um aparato de criminalização e de vitimização seletiva e portanto de repressão seletiva, onde a mulher é altamente discriminada. O Direito Penal foi trabalhado enquanto campo da negatividade e o Direito Civil da positividade.

Embora o grupo tenha assumido a importância de repensar o Direito de Família, tratando explicitamente a violência, ficou bastante claro que uma eventual lei contra a Violência Familiar, deveria também conter aspectos criminais. O que significa dizer que se admitiu que um tratamento abrangente do tema privilegiaria seus aspectos positivos mas não negligenciaria os negativos.

Neste ponto, importa ressaltar a tendência atual de se trabalhar conjuntamente aspectos penais e civis da Violência Familiar ou Doméstica. Isto é constatado em vários países inclusive da América Latina e do Caribe. Vale também mencionar o Relatório Especial sobre Violência Contra a Mulher, suas causas e conseqüências, de Radhika Coosmaraswamy apresentado à Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 1995. Ao apresentar uma estrutura para legislação modelo sobre o tema, refere-se expressa-

mente a criação de um "amplo espectro de medidas ágeis e flexíveis... medidas penais e civis para desestimular a violência doméstica e o molestarmento de mulheres em relacionamentos interpessoais e familiares...".

Um dos aspectos analisados foi o da eficácia da lei penal e do sistema penal enquanto aparato repressivo. O seu pequeno e às vezes nulo poder intimidativo deve-se em muito ao fato de delinqüente ser, de modo geral um otimista que acha que nunca será apanhado - bom exemplo disto é a Nova Zelândia onde a pena capital foi criada, abolida, recriada e abolida da outra vez... E a curva da criminalidade não se modificou.

A base de um trabalho criativo a ser desenvolvido pelo grupo deveria ser a Constituição, baluarte dos Direitos Humanos e da Cidadania, e especificamente, quanto à violência familiar, seu art. 226, § 8º que estabelece o dever do Estado assegurar assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim sendo, deveríamos realizar uma leitura cuidadosa e crítica do Código Penal e do Código Civil, bem como de leis afins para que, assenhorando-

nos de sua lógica, tenhamos condições de recriá-la construindo algo verdadeiramente novo, que possa de fato contribuir à superação da violência.

E este novo, seria, exatamente uma Política Jurídica de base constitucional e social.

Este relato privilegia apenas um de seus aspectos, embora bastante relevante pois foi a conclusão a que se chegou quanto ao tratamento a ser dado aos dois projetos mencionados.

A discussão girou em torno do PL 132/95, da violência, mas o encaminhamento valeu também para o Projeto de Lei referente ao assédio sexual. Isto porque verificou-se a necessidade de um novo olhar, um novo estudo antes da apresentação de qualquer proposta, que possa dizer respeito a criação de novas leis ou a revisão do Código Penal, do Código Civil e mesmo de outras leis. ■



mulher feminea nº 143

(\*) Silvia Pimentel - Procuradora do Estado de São Paulo.

# Modelo de legislação de violência doméstica

Iáris Ramalho Cortês\*

Desde junho de 1996, quando a Dra. Radhika Coomaraswamy (relatora especial sobre Violência contra a Mulher da Organização das Nações Unidas - ONU), esteve em Brasília e, em visita ao CFEMEA nos entregou um documento elaborado à partir de um estudo em várias partes do mundo sobre a violência doméstica, temos nos baseado nele, quando falamos em legislação sobre violência contra a mulher.

O documento não traz um projeto de lei fechado. Aponta elementos importantes que devem fazer parte de uma legislação sobre violência doméstica.

O item primeiro traz uma *Declaração de Intenções*, que consta o reconhecimento de que a violência doméstica é violência do gênero específico direcionada contra a mulher, ocorrendo na família e relacionamentos interpessoais, além de se constituir um crime sério contra um indivíduo e a sociedade, o qual não será justificado nem tolerado.

Aponta a necessidade de se adotar, para esta legislação, as definições mais amplas e claras possíveis, para que não reste dúvidas de que a violência doméstica se constitui aquela violência praticada contra a mulher, na família e em relacionamentos interpessoais. Deve conter medidas criminais e civis, algo mais do que criar emendas a leis civis e penais já existentes.

A proposta elenca uma série de relacionamentos a serem incluídos: esposas, parceiros que convivem juntos, ex-esposas ou ex-parceiros, namoradas (incluindo namoradas que não vivam sob o mesmo teto), parentes femininos (incluindo mas não restritos a irmãs, filhas, mães) e empregadas domésticas.

Os atos que devem ser considerados como violência doméstica são todos aqueles onde o abuso do gênero-específicos físicos, psicológicos e sexuais de um membro da família venham contra a mulher, desde *simples tentativas, abusos físicos graves, raptos, ameaças, intimidação, coerção, perseguição, humilhação verbal, invasão de domicílio, incêndio premeditado, destruição de propriedade, violência sexual, herança, violência relacionada a herança, mutilação genital feminina, violência relacionada a exploração através da prostituição, violência con-*

*tra empregadas domésticas e tentativas para cometer tais atos.*

Os mecanismos de queixa deverão estar ao alcance das vítimas, testemunhas, membros da família e pessoas próximas às vítimas. Além do posto policial, também as clínicas, do Estado ou mesmo as particulares, devem ter competência para proceder o registro das ocorrências, encaminhando-os, em seguida, para a polícia de sua comarca. Por ocasião do registro da ocorrência, deverá ser dado conhecimento à vítima, dos seus direitos, a fim de conscientizá-



mulher imprensa n.º 188

la acerca dos mecanismos legais disponíveis durante a fase inicial do processo.

Aponta os deveres dos policiais para que eles não procrastinem as denúncias. Qualquer tipo de denúncia é importante e deve ser levada em consideração, com muito respeito, tanto no atendimento como no registro. O denunciante também deve ser protegido e o criminoso deve ser removido da residência ou detido, caso seja considerado perigoso.

É também dever do policial elaborar um relatório substancial que será avaliado pelo Departamento de Justiça e, quando aplicável, pela Vara da Família.

A legislação deve detalhar os deveres dos Oficiais de Justiça que, entre outros compreendem a convocação do agressor, seu afastamento do lar, procedimentos que regulamentarão contatos com menores dependentes e o agressor, pagamento de despesas médicas da vítima, informações sobre processo civil e ação de divórcio, separação, perdas e danos ou indenizações.

O Poder Judiciário deverá exarar *Ordens de Proteção*, contendo medidas de proteções a todos os envolvidos di-

reta ou indiretamente com a violência doméstica, à pedido da vítima, parente, assistente social ou qualquer outra pessoa envolvida com o caso.

Dentro de 10 dias após a queixa e entrada do pedido da *Ordem de Proteção* os juizes deverão chamar as partes para uma audiência, com o devido resguardo de suas privacidades. O ônus da prova será do acusado.

Os principais objetivos da *Ordem de Proteção* são, entre outros, impedir ao agressor/acusado de causar maiores violências à vítima/queixosa, seus dependentes, outros parentes e pessoas que têm dado assistência a vítima; informar ao acusado que deve continuar a pagar os valores do aluguel ou hipoteca e pensão para a vítima e seus dependentes; outras medidas de caráter financeiro e de proteção ao patrimônio da família.

A proposta de legislação contém ainda procedimentos a serem adotados em processos criminais e civis.

Não se esqueceu de estabelecer medidas de *políticas públicas* para o Estado, através de serviços emergenciais (transporte, abrigo, aconselhamento médico e legal à vítima) e serviços não-emergenciais (reabilitação à vítima e ao agressor, treinamento profissional programas de prevenção à violência doméstica, entre outros, em cooperação entre estados e municípios).

Por último sugere treinamento para policiais, oficiais de justiça e conselheiros, incluindo programa de sensibilização, educação e capacitação, onde estão incluídos conhecimentos sociológicos e antropológicos sobre violência doméstica, medidas legais e serviços disponíveis às vítimas e aos agressores. Os cursos educativos devem abranger também as vítimas e agressores.

Consideramos que o objetivo desta legislação modelo é servir como esboço para legisladores e organizações comprometidos em trabalhar por uma legislação sobre violência doméstica mais abrangente.

O CFEMEA terá o maior prazer em fornecer a íntegra do documento, para as pessoas interessadas. ■

(\*) Iáris Ramalho Cortês - Advogada e integrante do Colegiado do CFEMEA.

## Da domesticação da violência doméstica: politizando o espaço privado com a positividade constitucional

Vera Regina Pereira de Andrade\*

A discussão que nos interpela circunscreve, antes que a violência doméstica como um problema, o problema da punição à violência doméstica. O campo em que a discussão ancora é, portanto, o do controle social de condutas e, particularmente, do controle penal desta forma específica de violência. A questão é: como domesticar a violência doméstica? Teoricamente, na sociedade patriarcal, a fórmula tem sido um dos lugares nobres, embora não exclusivo (porque acompanhada da Escola, da Igreja, da vizinhança, etc.) do controle social informal sobre a mulher. E a violência contra a fêmea no lar, do pai ao padastro, chegando aos maridos ou companheiros, pode ser vista, portanto, como uma expressão de poder e domínio; como uma violência controladora. Quando aqui se discute a repressão (masculina) desta violência, o que subjacentemente está a se discutir é o deslocamento da gestão da violência do espaço tradicionalmente definido como privado (e da domesticidade familiar) para o espaço definido como público (e estatal) - o deslocamento do controle informal materializado na família para o controle social formal materializado no sistema penal (Lei-Polícia-Ministério Público-Justiça-sistema penitenciário). E isto, em grande medida, como consequência da politização do espaço doméstico pelo feminismo. É que foi justamente através das lutas feministas que determinados problemas até pouco definidos como privados, como a violência doméstica, passaram a ser vistos como problemas públicos (devendo merecer a atenção do Estado) e tendem a se converter em problemas penais (crimes), mediante forte demanda feminista criminalizadora. Mas tampouco a dicotomia público/privado, ela própria em redefinição, parece mais comportar a complexidade da questão. Com efeito, Família/Estado, como positivado na Constituição Federal brasileira de 1988, em decorrência das referidas lutas, não é mais um referencial dicotômico. Nela lê-se, *in*

verbis, que

**"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

**Parágrafo 8º: "O Estado assegurará a assistência familiar na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."**

Seja como for, o aludido deslocamento requer confrontar o que demandam as mulheres do sistema penal e o que ele pode lhes proporcionar e questionar, preliminarmente, o próprio signifi-



mulher fempress nº 135

cado da violência. Em primeiro lugar, há uma distinção importante a ser levada em consideração, entre "as" mulheres, em sua infinita singularidade e heterogeneidade (cada mulher uma voz) e o feminismo, enquanto movimento que fala em nome delas ou expressa suas demandas, e que só pode ser designado no singular ("o") por convenção, porque não fala, ele próprio, uma só voz. Estamos, portanto, perante uma imensa heterogeneidade de enunciações. Assim como são múltiplas as formas, físicas ou simbólicas, de violência contra as mulheres, também são multiplicadas as formas pelas quais desejariam respondê-la. Umas, gostariam de afastar seus parceiros das outras, de finalizar o conflito e viver pacificamente sob o mesmo teto; outras, desejariam agredí-los, abandoná-los ou, enfim, vê-los atrás das grades. Quando "o" movimento responde à questão "como domesticar a violência doméstica?" com a referida demanda pela punição do homem que violenta (domesticação do homem pelo sistema penal), está a privilegiar, dentre

outras tantas, uma Política criminal de resposta aos problemas de gênero, que parece comandada, a nosso ver, pois dois grandes, ainda que silenciados, pressupostos: a) uma visão vitimadora da mulher violentada e b) uma visão protecionista do sistema penal, ambas, idealizadas. A visão vitimadora invoca a mulher como sujeito passivo e vitimado, ou seja, como objeto da violência. A própria consagração da expressão "violência contra a mulher" pelo(s) discurso(s) feminista(s) é a expressão mais contundente do que se afirma.

Como o é o silêncio em torno à "violência contra o homem", pois, situado no pólo ativo da violência, não há que se falar em vitimização masculina. A visão protecionista do sistema penal invoca, a sua vez, a existência de um sistema (social)patriarcal perverso que vitimiza a mulher e um sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão. Independentemente da perversão de ambos os sistemas, o certo é que esta cisão inexistente, como veremos. Com apoio na

mais consistente literatura crítica sobre a violência e o sistema penal, reconhecer que vivemos numa sociedade com valores patriarcais na qual os homens usam da violência para controlar as mulheres e submetê-las à sua dominação, não implica reessencializar a violência (é sempre masculina) pois ela pode ser, e freqüentemente o é, um jogo relacionado. Nas relações familiares, as mulheres, mesmo compartilhando uma condição de subalternidade, agem, condenam, exigem e, por vezes, agridem. Qualificar tais gestos como reação ou reprodução pode, mais do que estimular uma transformação, manter a estrutura básica que faz operar a violência. Nesta esteira, não se pode excluir o pólo da mulher para compreender a violência doméstica, que aparece como o resultado de complexas relações afetivo-emocionais, não restritas ao âmbito da heterossexualidade. (*O estupro suave Euthália Xavier*). Em segundo lugar, redimensionar um problema e reconstruí-lo como problema social, não significa que o melhor meio de respon- >>

*continuação...*

der a ele ou solucioná-lo seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal (crime). Ao contrário, a conversão de um problema privado em problema social e deste em problema penal é uma trajetória de alto risco pois, regra geral, equivale a duplicá-lo; ou seja, submetê-lo a um processo que desencadeia mais violência e problemas do que aqueles que se propõe a resolver. E isto porque se trata de um (sub)sistema de controle social seletivo e desigual (de homens e mulheres) e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional<sup>1</sup> que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. Num sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência e gestão do conflito ou muito menos para a transformação das relações de gênero. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidades preventiva e resolutoria do sistema penal. Num sentido forte, o sistema penal duplica a vitimização feminina porque, além de vitimização pela violência doméstica (coparticipem ou não dela) as mulheres o são pela violência institucional, que é intrínseca ao funcionamento do sistema penal e reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista. Pois, e este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre relações familiares (pai, padastro, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher e o sistema penal que a protege contra este domínio e opressão, mas uma continuação e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros e o controle formal exercido pelo segundo. A passagem da vítima mulher ao longo do controle acionado pelo sistema penal implica vivenciar, como vimos demonstrando, toda uma cultura da discriminação e da estereotipia. Conseqüentemente, no confronto demandas feministas x resposta penal, mediado pelo significado da vio-

lência, não parece haver relação emancipatória possível. O sistema penal não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar - o castigo - é desigualmente aplicado e não cumpre as funções simbólica e intimidatória que se lhe atribui. Em suma, tentar a domesticação da violência doméstica com a repressão implica exercer, sobre um controle masculino violento de condutas, um controle estatal tão ou mais violento; implica uma duplicação do controle e da violência inútil. Resta ainda questionar, nesta esteira, a validade já não da criminalização masculina, mas da própria vitimização feminina como espaço de luta; ou seja, até que ponto é um avanço para as lutas feministas, a reprodução da imagem social da mulher

***“O sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência, porque não define novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência e muito menos para a transformação das relações de gênero.”***

como vítima, eternamente merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do sistema penal? E resta questionar, enfim a razão pela qual as mulheres, tendo conquistado, ao longo dos anos 80, uma significativa cidadania constitucional “de papel”, enquanto sujeitos, concentram hoje, na década de 90, suas energias emancipatórias no campo da repressividade. O citado artigo 226 da Constituição é uma expressão desta conquista. E se o Estado se compromete a estar presente na hora de proteger a família e a cumprir uma função preventiva da própria violência doméstica, porque se abandona este espaço de luta - forjando mecanismos para o cumprimento das promessas estatais - e se reivindica a presença repressiva do Estado, ou seja, na hora de punir? Em síntese, o que estamos a sustentar é que, na arena jurídica, pela qual tem passado necessariamente a luta feminista, a arena penal é a mais violenta, a mais onerosa, a menos adequada e potencializadora de conquistas. Mas, ainda que não se deseje renunciar ao retribucionismo e ao impacto, pretensamente simbólico da punição, não é demasiado lembrar que o Direito

Civil e o Direito do Trabalho contemplam sanções de caráter indenizatório, de ordem financeira e moral que, mal ou bem, podem redundar em alguma resposta mais positiva para as mulheres. De qualquer modo, a arena jurídica mais apropriada para a luta é a do Direito Constitucional porque, diferentemente do Direito Penal, que constitui o campo, por excelência, da *negatividade*, da *expressividade*. (que utiliza a violência institucional da pena em resposta à violência das condutas definidas como crime) e que tem (re)colocado as mulheres na condição de vítimas; o Direito Constitucional constitui um campo de positividade, onde o homem e a mulher podem, enquanto sujeitos, reivindicar, positivamente, direitos. Trata-se, em suma, de ressaltar a importância da construção de um espaço público politizado pelas mulheres como sujeitos pela via da atividade dos Direitos, particularmente do Direito Constitucional, condizente a uma construção positiva (e não defensiva) da cidadania. E enfrentar-se como sujeito implica, preliminarmente, se autopsicanalizar e decodificar os signos de

uma violência relacional, deslocando nossa auto-imagem de mulheres sempre violentadas, para construir por dentro dos universos feminino/masculino e do cotidiano da sua conflituosidade, o cotidiano da emancipação. ■

*(\*) Vera Regina Pereira de Andrade - Doutora em Direito e Professora da Universidade Federal de Santa Catarina.*



# A violência doméstica na América Latina

Marta Simone S. do Carmo\*

A violência doméstica é uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisibilizadas, pois é o tipo de violência que ocorre no âmbito das relações particulares entre integrantes ou ex-integrantes de uma mesma família, tendo normalmente a casa (residência) como o espaço físico "privilegiado" para a sua manifestação. As mulheres, sem dúvida alguma, são as maiores vítimas. Segundo dados divulgados em 1990 pelo IBGE a ocorrência da violência física doméstica contra a mulher é quase 03 vezes maior do que contra o homem (32% para 10%) e 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem em suas próprias residências. Na mesma direção, aponta a Desembargadora Maria Berenice Dias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao afirmar que "a cada 4 minutos, uma mulher é agredida em seu próprio lar, por pessoa com quem mantém uma relação de afeto". A Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher do Distrito Federal afirma que os casos de violência doméstica correspondem a um percentual de 70% do total de ocorrências recebidas.

A violência doméstica é uma violação aos direitos humanos. Apesar dos direitos humanos serem considerados universais há décadas, só agora a dimensão do gênero vem sendo reconhecida, o que vem exigindo a criação de mecanismos específicos para que essa proteção venha ser estendida às mulheres.

O dia 25 de novembro é o Dia Latino-Americano e Caribenho de Combate à Violência Contra a Mulher. Na América Latina muito se tem debatido sobre a necessidade de se criar instrumentos legais que permitam enfrentar a violência intra-familiar. E, nesse sentido, alguns países têm adotado uma lei específica sobre a violência doméstica como uma possível via de solução para estes conflitos.

Assim, o objetivo deste texto é expor, em linhas gerais, quais as características e princípios que regem a legislação sobre violência doméstica em 06 (seis) países da América Latina - Chile, Costa Rica, Porto Rico, Equador, Colômbia e México.

Nesse sentido, destacamos resumidamente alguns pontos referenciais presentes nestas leis. O primeiro ponto a destacar é a definição de violência doméstica. Todos os países, com exceção de Porto Rico, entendem ser a violência doméstica aquela cometida por integrantes ou ex-integrantes de uma mesma família. Apenas Porto Rico apresenta em sua definição a violência doméstica enquanto "violência de casal", ou seja, aquela cometida entre duas pessoas que têm ou tenham tido alguma espécie de relação pessoal-afetiva (cônjuge, companheiro, namorado ou alguém com quem se tenha tido um filho). Vale ressaltar que, todas as definições de violência doméstica entendem que esta se subdivide em física, psicológica e sexual.

Um segundo ponto a destacar é a "preferência", pela maior parte dos países, para os juízes de família, juízes da área cível na resolução do conflito intra-familiar, privilegiando a adoção de um procedimento que tem como base a conciliação como um ob-

jetivo a ser perseguido. Inexistindo a conciliação, poderão ser adotadas, em um segundo momento, sanções de natureza civil e/ou administrativa em audiência de caráter probatório.

Um outro ponto a ser destacado é a previsão de medidas de proteção adotadas no intuito de proteger a vítima da violência doméstica. Possuem um caráter temporário (com duração variando entre 01 mês e 06 meses). Podem ser solicitadas por escrito ou verbalmente e devem ser ditadas de imediato pelo Juiz. Tais medidas podem ser mantidas, modificadas, ampliadas, reduzidas ou consideradas sem efeito através de petição da parte ou de ofício pelo Juiz.

A responsabilidade do Poder Público é um outro tópico presente em todas as leis. Países como Costa Rica, Porto Rico, Equador estabelecem que a promoção e desenvolvimento de programas de assistência e prevenção da violência doméstica devem ser elaboradas e/ou coordenadas pelo órgão nacional responsável pelas políticas públicas referentes à mulher.

Assim, pode-se concluir que, esses países da América Latina que optaram por uma lei específica de violência doméstica optaram claramente por uma via de resolução do conflito que privilegia a prevenção, a conciliação, as medidas de proteção e a responsabilidade do Poder Público na prevenção, assistência e erradicação da violência, sem desprezar o sistema punitivo que, no entanto, aparece, como último recurso a ser utilizado de acordo com a gravidade dos fatos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 8º afirma que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações." Entretanto, o que se tem observado é a ausência destes mecanismos, seja no âmbito do Executivo que ainda possui iniciativas tímidas, seja no âmbito do Legislativo que ainda não propôs a regulamentação deste dispositivo constitucional.

Hoje, no Congresso Nacional tramitam dois projetos de lei que definem os crimes de violência doméstica. Um na Câmara de autoria das Deputadas Maria Laura e Marta Suplicy e outro no Senado de autoria da Senadora Benedita da Silva. Apesar de representarem importantes iniciativas tais projetos não enfatizam mecanismos preventivos e/ou conciliatórios (previstos apenas de forma genérica), concentrando-se na criação de novos tipos penais. Este posicionamento foge à regra, como vimos, dos países aqui mencionados, mesmo se considerarmos Porto Rico que, criminaliza uma série de condutas, mas não abre mão de um sistema preventivo. ■

(\* Marta Simone S. do Carmo - Advogada, assessora parlamentar do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA).



mulher feminista nº 133

CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria  
SCN QD. 06 Bl. A S/602 - Ed. Venâncio 3000  
70718-900 - Brasília - DF

IMPRESSO  
Fêmea